



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA VEREADORA IASMIN ROLOFF

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores (a):

A vereadora que apresenta o presente Projeto de Lei, no cumprimento de suas funções, vem justificar a iniciativa referente à presença de doulas durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto, sempre que solicitadas pela parturiente, em maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada do município de Canguçu.

A palavra doula vem do grego e significa “mulher que serve”. São mulheres capacitadas para oferecer apoio continuado a gestantes, a seus/suas companheiros/as e a outros familiares, proporcionando conforto físico, apoio emocional e suporte cognitivo antes, durante e após o nascimento dos filhos da parturiente. Com esse acompanhamento e o uso de técnicas de alívio da dor e exercícios específicos de preparo para o trabalho de parto, assim como técnicas de relaxamento e respiração, a doula auxilia a parturiente e sua família para que experimentem um maior bem-estar na vivência do trabalho de parto. Esse suporte aumenta também o vínculo entre mãe e bebê, ainda no ventre materno.

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e são rodeados de especialistas, tais como obstetras, enfermeiras, anestesistas, pediatras e demais profissionais, cada qual com sua atuação técnica pertinente. O ambiente impessoal do hospital, com a circulação de profissionais de saúde, que são, muitas vezes, desconhecidos da parturiente, bem como com o cuidado da equipe focado no bebê, faz com que o bem-estar emocional da mulher seja relegado ao segundo plano, gerando medo, ansiedade e, conseqüentemente, dor, o que pode fazer do parto uma experiência não satisfatória à mulher. Dessa forma, a figura da doula surge justamente para preencher essa lacuna, suprimindo a demanda de familiaridade, tranquilidade, emoção e afeto nesse momento de intensa importância e vulnerabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA VEREADORA IASMIN ROLOFF

A presença de doulas tem demonstrado que o parto evolui com mais tranquilidade e rapidez e com menos dor e complicações, tanto maternas como fetais, tornando-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora de vínculos entre mãe e bebê. As vantagens também ocorrem para o sistema de saúde, o qual, além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução de custos, dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês. Cabe destacar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) e os ministérios da saúde de vários países, entre eles o do Brasil, reconhecem e incentivam a presença de doulas.

Estudos de Bohren (2017), que reuniu ensaios de mais de 17 países, demonstraram que a presença da doula reduziu em 25% (vinte e cinco por cento) o tempo do trabalho de parto, diminuiu em quase metade os índices de cesariana e diminuiu em até 40% (quarenta por cento) o uso de hormônios sintéticos e partos instrumentalizados, justamente por promover o bem-estar físico e emocional durante o trabalho de parto. Dessa forma, a presença da doula reduz os custos com materiais hospitalares, dada a diminuição das intervenções cirúrgicas e medicamentosas. É importante salientar que a doula não faz intervenções como ausculta, toques ou aplicação de medicamentos. Seus materiais de trabalho geralmente são óleos, massageadores e rebozo, que é um tipo de tecido especial para ajudar nas massagens.

Conforme a posição da OMS:

O apoio físico empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar abaixo de 7 e menos partos operatórios¹.

Além disso, há evidências de que, no pós-parto, a doula ajuda a reduzir os índices de depressão materna, pois preparara a mulher para o puerpério, além de oferecer apoio significativo no estabelecimento da amamentação.

Iniciativa semelhante à que propomos já foi aplicada com êxito em diversos municípios do Brasil, não só comprovando a sua viabilidade jurídica, mas também mostrando a viabilidade de sua aprovação.

¹ Fonte: Organização Mundial da Saúde (OMS). Maternidade Segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA VEREADORA IASMIN ROLOFF

Apesar de tantos benefícios, alguns municípios ainda não aceitam a presença da doula na sala de parto, obrigando a mulher a escolher entre essa profissional e o acompanhante, cuja presença já está garantida, na forma da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Nesse sentido, a apresentação deste Projeto de Lei significa a preocupação de que seja garantida a todas as mulheres que assim desejarem o suporte dessas profissionais devidamente treinadas no ciclo gravídico-puerperal, garantindo que o nascimento seja um evento familiar pleno e rico em experiências positivas.

Por esses motivos, apresentamos a presente iniciativa legislativa e solicitamos o apoio dos vereadores dessa Casa para a aprovação desta Proposição.

DIANTE DO EXPOSTO, apresento incluso, Projeto de Lei que autoriza as maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada do município de Canguçu a permitirem a presença de doulas durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato sempre que solicitadas pela parturiente, solicitando apoio dos nobres pares.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
Canguçu, 16 de junho de 2023.

IASMIN ROLOFF RUTZ
Vereadora PT



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA VEREADORA IASMIN ROLOFF

PROJETO DE LEI

AUTORIZA AS MATERNIDADES E OS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU A PERMITIREM A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO O PERÍODO DO TRABALHO DE PARTO, DO PARTO E DO PÓS-PARTO IMEDIATO SEMPRE QUE SOLICITADAS PELA PARTURIENTE.

MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO, Prefeito Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada do Município de Canguçu autorizados a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, de parto e de pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os referidos estabelecimentos.

§ 1º Para os fins desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35, as doulas são profissionais que acompanham o parto, escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, e prestam suporte contínuo no ciclo gravídico puerperal, favorecendo o bem estar da gestante e a evolução do parto, com certificação ocupacional obtida para essa finalidade.

§ 2º O cumprimento do disposto nesta Lei se dará sem prejuízo do direito à presença de acompanhante, conforme garante a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Art. 2º Ficam as doulas, no regular exercício da profissão, autorizadas a entrar com os seguintes instrumentos de trabalho nos estabelecimentos de que trata o *caput* do art. 1º, sem que esses gerem custos adicionais à parturiente, respeitadas as normas de segurança do ambiente hospitalar:

I – bolas de fisioterapia;

II – massageadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA VEREADORA IASMIN ROLOFF

III – bolsa de água quente;

IV – óleos para massagens;

V – banqueta auxiliar para parto; e

VI – demais materiais considerados indispensáveis para o atendimento a ser prestado.

§ 1º Quando no trabalho de parto o médico decidir pela intervenção cesárea, a doula ingressará no centro cirúrgico devidamente paramentada e com os materiais esterilizados.

Art. 3º Fica vedado às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, tais como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar batimentos cardíacos fetais, administrar medicamentos, entre outros, mesmo que tenham formação profissional na área da saúde e capacitação para essas ações.

Art. 4º A doulagem será exercida pela doula, cujo exercício é livre em todo território municipal, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º poderão dispor sobre a forma de admissão das doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, e requerer seus cadastros por meio da solicitação dos seguintes documentos:

I – Carta de apresentação, contendo:

a) nome completo;

b) endereço;

c) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

d) número do Registro Geral (RG);

e) contato telefônico; e

f) correio eletrônico;

II – cópia de documento oficial com foto;

III – enunciado de procedimentos e técnicas que serão utilizadas para o atendimento da parturiente no momento do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, bem como a descrição e o planejamento das ações que serão desenvolvidas durante o período de assistência;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA VEREADORA IASMIN ROLOFF

IV – termo de autorização assinado pela parturiente para a atuação da doula;
e

V – cópia do certificado de formação profissional, segundo a CBO.

Art. 5º As despesas referentes ao atendimento das doulas serão custeadas pela parturiente.

Parágrafo único. Ficam vedadas quaisquer cobranças adicionais vinculadas à presença de doulas, durante o período de internação da parturiente, por parte dos estabelecimentos de saúde de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 6º Fica reconhecido o trabalho das doulas como atividade essencial, inclusive na vigência de estado de calamidade pública, emergência, epidemia ou pandemia, decorrentes de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades determinadas pelo Executivo Municipal mediante regulamentação específica.

Art. 8º Os estabelecimentos de saúde de que trata o art. 1º desta Lei terão 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 9º Fica obrigatório afixação de cartazes nos serviços de saúde, públicos e privados, como clínicas médicas, laboratório de análises clínicas, hospitais, consultórios médicos e postos de saúde, no âmbito do município de Canguçu, para que a população tenha informação da referida Lei.

Art. 10º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Canguçu, 16 de junho de 2023.

MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO
Prefeito Municipal

Iniciativa: Poder Legislativo
Autor: Vereadora Iasmin Roloff